SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 230637 - MT (2026/0011422-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	F DE C
ADVOGADOS	:	HAROLDO BATISTI - RO002535
		ARY BATISTA BATISTI - RO010744
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. MARCOS INTERRUPTIVOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento a recurso ordinário em *habeas corpus* no qual se pleiteava o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva.

2. Agravante sustenta que a decisão que julga os embargos de declaração integra a sentença condenatória de forma que, ainda que rejeite os aclaratórios, deveria ser considerada como marco prescricional.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se o julgamento de embargos de declaração rejeitados pode ser considerado marco interruptivo para fins de contagem da prescrição.

III. Razões de decidir

4. Embargos de declaração rejeitados não possuem efeitos integrativos e, por isso, não constituem marco interruptivo da prescrição. Apenas embargos acolhidos, com integração do *decisum*, podem deslocar o marco interruptivo.

5. O pedido subsidiário apresentado no agravo regimental configura inovação recursal incabível, não podendo ser conhecido.

IV. Dispositivo e tese

6. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Documento eletrônico VDA59916021 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 11/09/2026 15:44:43
Publicação no DJEN/CNJ de 15/09/2026. Código de Controle do Documento: 84a1e023-14b0-4a23-bff1-b4c72308dca5

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 09 de setembro de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA59916021 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 11/09/2026 15:44:43
Publicação no DJEN/CNJ de 15/09/2026. Código de Controle do Documento: 84a1e023-14b0-4a23-bff1-b4c72308dca5

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 230637 - MT (2026/0011422-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	F DE C
ADVOGADOS	:	HAROLDO BATISTI - RO002535
		ARY BATISTA BATISTI - RO010744
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. MARCOS INTERRUPTIVOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento a recurso ordinário em *habeas corpus* no qual se pleiteava o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva.

2. Agravante sustenta que a decisão que julga os embargos de declaração integra a sentença condenatória de forma que, ainda que rejeite os aclaratórios, deveria ser considerada como marco prescricional.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se o julgamento de embargos de declaração rejeitados pode ser considerado marco interruptivo para fins de contagem da prescrição.

III. Razões de decidir

4. Embargos de declaração rejeitados não possuem efeitos integrativos e, por isso, não constituem marco interruptivo da prescrição. Apenas embargos acolhidos, com integração do *decisum*, podem deslocar o marco interruptivo.

Documento eletrônico VDA59651779 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 02/09/2026 11:40:37
Código de Controle do Documento: e12ebf1a-c62c-45ec-9f80-95fbeb80e586

5. O pedido subsidiário apresentado no agravo regimental configura inovação recursal incabível, não podendo ser conhecido.

IV. Dispositivo e tese

6. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto por F de C contra a decisão (fls. 322/325) que negou provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus* em que a defesa sustentava a ocorrência da prescrição.

Em síntese, o agravante aduz que a decisão que rejeita embargos de declaração deveria ser considerada como marco relevante para a contagem do prazo prescricional.

Argumenta a existência de omissão da sentença sobre teses defensivas, de forma que o julgamento teria sido integrado pelos embargos de declaração opostos. Sustenta que "*a decisão que julgou os embargos, ainda que os tenha rejeitado, efetivamente integrou a sentença ao explicitar e fundamentar o afastamento do princípio da especialidade, preenchendo a lacuna anteriormente existente, o que torna imprescindível reconhecer o caráter integrativo desse julgamento para fins de contagem do prazo prescricional.*" (fl. 335).

Pleiteia o reconhecimento da prescrição. Subsidiariamente, o reconhecimento que a "*decisão que julgou os embargos de declaração, por ter conhecido do recurso, deve ser considerada marco interruptivo para fins de contagem da prescrição, em consonância com o artigo 116, inciso III, do Código Penal, e com a jurisprudência consolidada do STJ.*" (fl. 340).

É o relatório.

VOTO

Analisando os requisitos de admissibilidade do agravo regimental, verifico que a irresignação não prospera.

A decisão proferida está assim fundamentada (fls. 322/325):

> *[...] Trata-se de recurso ordinário, com pedido liminar, interposto por F C contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO no habeas corpus n. 1025275-89.2025.4.01.0000.*
> *Consta dos autos que o recorrente foi condenado a 5 anos de reclusão pela prática do delito previsto no art. 180, § 1º, do Código Penal.*
> *No presente recurso, a defesa sustenta a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, tanto pela pena em abstrato quanto pela pena em*

Documento eletrônico VDA59651779 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 02/09/2026 11:40:37
Código de Controle do Documento: e12ebf1a-c62c-45ec-9f80-95fbeb80e586

concreto, afirmando que transcorreu lapso superior a doze anos entre o recebimento da denúncia e o julgamento dos embargos de declaração.
Defende a incidência dos arts. 109, III, e 110 do Código Penal, bem como aponta que o curso da prescrição se interrompe apenas nas hipóteses legais, dentre elas o recebimento da denúncia e a publicação da sentença condenatória recorrível.
Argumenta que a decisão que julga os embargos de declaração integra a sentença condenatória, formando com ela um conjunto indissociável, ainda que os aclaratórios sejam rejeitados, razão pela qual tal julgamento deve ser considerado como marco relevante para a contagem do prazo prescricional.
Alega, ainda, que, após a alteração promovida pelo denominado "Pacote Anticrime", o art. 116, III, do Código Penal passou a prever que a prescrição não corre apenas na pendência de embargos de declaração ou de recursos aos Tribunais Superiores quando inadmissíveis, sustentando que, sendo os embargos conhecidos e rejeitados, o período de sua tramitação deve ser computado para fins prescricionais.
Sustenta que a prescrição constitui matéria de ordem pública, passível de reconhecimento a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício, nos termos do art. 61 do Código de Processo Penal.
Ressalta, por fim, que a sentença condenatória não teria enfrentado a tese defensiva fundada no princípio da especialidade, o que somente teria ocorrido no julgamento dos embargos de declaração, circunstância que evidenciaria a necessidade de complementação do decisum e reforçaria a relevância desse julgamento para a contagem da prescrição.
Requer, liminarmente, a suspensão do processamento e do julgamento da Apelação Criminal n. 0014078-05.2017.4.01.3600 e, no mérito, pugna pelo provimento do recurso para que a punibilidade do recorrente seja extinta pela prescrição.
Pedido liminar indeferido (fls. 301/302).
Informações prestadas a fls. 308/314.
O Ministério Público Federal se manifestou pelo não provimento do recurso (fls. 318/320).
É o relatório.
Decido.
Consta do acórdão (fls. 186/207):

> *[...]Da análise dos autos, constata-se que não assiste razão à parte impetrante. A sentença condenou o paciente [...] à pena de 05 (cinco) anos de reclusão. Nos termos do artigo 109, inciso III, do Código*
> *Penal,* ***a prescrição para penas superiores a quatro anos e que não excedem a oito, verifica-se em 12 (doze) anos.***
> ***O primeiro marco interruptivo da prescrição foi o recebimento da denúncia, ocorrido em 08/02/2013*** *(ID 439489327).* ***A sentença condenatória, por sua vez, foi publicada em 28/11/2024*** *(ID 439489330). Verifica-se, portanto, que entre a data do recebimento da denúncia e a data de publicação da sentença condenatória não transcorreu o prazo prescricional de 12 (doze) anos.*
> *Portanto, não se pode falar em prescrição da pretensão punitiva.*

Documento eletrônico VDA59651779 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 02/09/2026 11:40:37
Código de Controle do Documento: e12ebf1a-c62c-45ec-9f80-95fbeb80e586

A defesa sustenta que a sentença que julgou os embargos de declaração, ainda que os rejeitando, teria passado a integrar a sentença e, sendo assim, a data da sentença integrativa, em 28/04/2025, é que deveria ser considerada para fins de contagem do prazo prescricional.

Sem razão a defesa.

No caso, ***não é possível considerar a data do julgamento dos embargos de declaração como o marco interruptivo para o cálculo da prescrição.***

Com efeito, a defesa opôs os embargos alegando a ocorrência de omissão pela não observação e aplicação do princípio da especialidade a fim de enquadrar a conduta ilícita no art. 2º, §1º, da Lei 8.176/1991. ***O juízo de origem rejeitou os embargos de declaração*** *por entender que a sentença embargada foi clara quanto ao enquadramento da conduta ilícita no tipo penal do art. 180, §1º, do Código Penal, não havendo que se falar, portanto, em omissão, mas em divergência de entendimentos.*

Destacou o juízo que, no caso, se trata de posicionamento do juízo, com o qual a defesa não concorda, oponível somente pela via adequada, e não por meio de embargos de declaração, os quais estão vocacionados exclusivamente para solver omissão, contradição ou obscuridade da sentença, o que não é o caso.

Assim, não é possível reconhecer que tal embargos de declaração teriam efeitos integrativos.

A Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal já decidiu que ***somente os embargos de declaração acolhidos, integrando o decisum, tem a possibilidade de servir como novo marco interruptivo da prescrição*** *(cito):*

[...]

No caso, os embargos foram rejeitados, não tendo, portanto, alterado, anulado ou sequer diminuído o quantum de pena fixada na sentença.

A propósito: "a admissão, em última análise, da tese defensiva levaria à criação de um novo marco interruptivo da prescrição, ou seja, além do acórdão condenatório que confirmou a sentença condenatória (art. 107, IV, do Código Penal), o acórdão dos embargos de declaração também seria marco interruptivo. Ao que me parece, não foi a vontade do legislador" (HC n. 732.503, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 05/04/2022).

Assim, na espécie, não se pode ter o julgamento dos embargos de declaração como marco interruptivo da prescrição, pois a jurisprudência, notadamente do Supremo Tribunal Federal, é pacífica no sentido de que somente os embargos de declaração acolhidos, com efeitos integrativos que alterem substancialmente a decisão embargada, têm o condão de deslocar o marco interruptivo da prescrição.[...] (grifamos)

Conforme exposto no acórdão de origem, entre as balizas prescricionais não se verificou o transcurso do prazo de doze anos. Ademais, [n]os termos da jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, apenas é considerado marco interruptivo o julgamento dos embargos de declaração com efeitos integrativos, isto é, aqueles que ensejam o acolhimento ao menos parcial da

Documento eletrônico VDA59651779 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 02/09/2026 11:40:37
Código de Controle do Documento: e12ebf1a-c62c-45ec-9f80-95fbeb80e586

pretensão recursal. (AgRg no HC n. 887.949/AC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 8/4/2024, DJe de 12/4/2024.), o que não ocorreu no caso.
Ante o exposto, nego provimento ao recurso. [...]

Conforme exposto na decisão agravada não se verificou o decurso do prazo entre as balizas prescricionais. Ademais, a jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que apenas embargos de declaração acolhidos, ainda parcialmente, possuem o efeito de interromper a prescrição. No caso, o embargos defensivos foram rejeitados. No mais, o pedido subsidiário formulado configura inovação recursal incabível.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA A SENTENÇA FORAM REJEITADOS. AUSÊNCIA DE MODIFICAÇÃO DO MARCO INTERRUPTIVO DA PRESCRIÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.
I. CASO EM EXAME
1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de habeas corpus, em que se pleiteava o reconhecimento da extinção da punibilidade pela prescrição.
2. O agravante sustenta que o marco interruptivo referente à sentença deve ser alterado para o dia do julgamento dos embargos de declaração opostos na primeira instância.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
3. Verificar se os embargos de declaração manejados conta a sentença, os quais foram rejeitados, altera a contagem do lapso prescricional.
III. RAZÕES DE DECIDIR
*4. **A medida integrativa manejada contra a sentença condenatória foi rejeitada, ou seja, não a complementou e, desta forma, não pode deslocar o marco interruptivo para a data de sua resolução pelo Magistrado de primeiro grau, pois a jurisprudência desta Corte reconhece que somente o recurso de embargos de declaração acolhidos autoriza a modificação do referido marco para a data de julgamento deste recurso**.*
IV. DISPOSITIVO E TESE
5. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.
Tese de julgamento:
Os embargos de declaração rejeitados não altera a data da contagem do lustro prescricional.
Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 619.
Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp n. 2.741.351/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 10/12/2024, DJEN de 17/12/2024; STJ, AgRg no AREsp n. 2.283.280/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 12/9/2023, DJe de 20/9/2023; STJ, AgRg no AREsp n. 2.167.515/PR, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 9/5/2023, DJe de 12/5/2023.
(AgRg no HC n. 993.676/SC, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 17/12/2025, DJEN de 22/12/2025.)

Documento eletrônico VDA59651779 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 02/09/2026 11:40:37
Código de Controle do Documento: e12ebf1a-c62c-45ec-9f80-95fbeb80e586

Dessa forma, na ausência de argumento relevante que infirme as razões consideradas no julgado ora agravado, que está em sintonia com a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, deve ser mantida a decisão impugnada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59651779 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 02/09/2026 11:40:37
Código de Controle do Documento: e12ebf1a-c62c-45ec-9f80-95fbeb80e586

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no RHC 230.637 / MT

Número Registro: 2026/0011422-1

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00140780520174013600 10252758920254010000 140780520174013600

Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: F DE C
ADVOGADOS	: HAROLDO BATISTI - RO002535
	ARY BATISTA BATISTI - RO010744
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
CORRÉU	: A H DE M
CORRÉU	: C A DE M
CORRÉU	: D DE M
CORRÉU	: D DE M
CORRÉU	: E A DE M
CORRÉU	: J O DE M
CORRÉU	: J C DA S A
CORRÉU	: R L F DOS S
CORRÉU	: R P DE S
CORRÉU	: V DE M
CORRÉU	: F R DA S
CORRÉU	: O F B

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A PAZ PÚBLICA - ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA

Documento eletrônico VDA59879768 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:44:01
Código de Controle do Documento: a1655814-5898-4960-8e25-ef1daf8c8a5c

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : F DE C
ADVOGADOS : HAROLDO BATISTI - RO002535
ARY BATISTA BATISTI - RO010744
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 09 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59879768 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:44:01
Código de Controle do Documento: a1655814-5898-4960-8e25-ef1daf8c8a5c